



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 11543.007040/99-10
Recurso nº : 135.256
Matéria : IRPJ - ANO-CALENDÁRIO 1995
Recorrente : LASA LINHARES AGRICULTURA S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.373

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE DO LANÇAMENTO – EXCESSO DE EXAÇÃO. À autoridade administrativa competente incumbe constituir o crédito tributário mediante lançamento de ofício, se constatar falta ou insuficiência no pagamento do tributo, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, sendo despropositada a insinuação de que o autor do procedimento teria agido com excesso de exação, ao argumento de que o mesmo teria "*conhecimento de que os tributos reclamados são indevidos*".

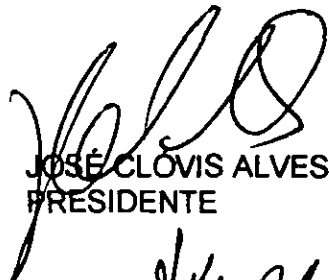
IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO – TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. O diferimento do lucro inflacionário permitiu, por opção do sujeito passivo, que o tributo que seria devido no momento da sua apuração fosse tributado em períodos futuros, sendo, portanto, incabível a contagem do prazo decadencial a partir da data do seu diferimento, mas sim que o termo inicial se dê no momento em que passa a existir a possibilidade do lançamento ser efetuado por iniciativa da autoridade fiscal.

IRPJ – REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO – DACADÊNCIA. Os valores não realizados nas épocas próprias, sem que o fisco tenha exercido seu direito de rever, de ofício, o procedimento do contribuinte, no prazo em que era permitido fazê-lo, devem ser excluídos da recomposição do saldo do Lucro Inflacionário Acumulado – LIA de períodos anteriores, pois, caso contrário, se estaria trazendo para momento recente fatos já fulminados pelo transcurso do prazo decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LASA LINHARES AGRICULTURA S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 11543.007040/99-10
Acórdão nº : 107-07.373



JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 11543.007040/99-10
Acórdão nº : 107-07.373

Recurso nº : 135.256
Recorrente : LASA LINHARES AGRICULTURA S.A.

RELATÓRIO

LASA LINHARES AGRICULTURA S.A., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, contra decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ no Rio de Janeiro/RJ (fls. 43/54), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/18, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1995.

A autuação originou-se de trabalho de revisão interna da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1995, em que a fiscalização, mediante a recomposição do lucro inflacionário acumulado de exercícios anteriores, em face do que dispõe o artigo 3º - II da Lei nº 8.200/91, constatara insuficiência no valor do lucro inflacionário realizado no período, que se constitui em adição ao lucro líquido do exercício para a apuração do Lucro Real, bem como a compensação de prejuízos fiscais sem observar o limite de 30% do lucro tributável, estabelecido no art. 42 da Lei nº 8.981/95.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou a peça impugnativa de fls. 24/36, tendo o órgão de julgamento de primeira instância administrativa proferido decisão assim ementada (fls. 43/44):

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Período de apuração: 01/01/1995 e 31/12/1995*

Processo nº : 11543.007040/99-10
Acórdão nº : 107-07.373

Ementa: NULIDADE. AUTORIDADE FISCAL AUTUANTE – AFRF. INSCRIÇÃO NO CRC.

O exercício da função de AFRF não está condicionado à habilitação prévia em Ciências Contábeis, nem à inscrição nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

LUCRO INFLACIONÁRIO. PRAZO DECADENCIAL.

A decadência referente à realização do lucro inflacionário não pode ser contada a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir do exercício em que deve ser tributada sua realização.

LUCRO INFLACIONARIO ACUMULADO REALIZADO ADICIONADO A MENOR NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL.

Verificada a existência de lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real, é devido o lançamento.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO

O lançamento consolida-se administrativamente no que se refere à matéria não impugnada.

*Lançamento Procedente**

Cientificada dessa decisão em 25 de fevereiro de 2003, no dia 25 seguinte a autuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 60/67), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

1. Argúi, como preliminar, a nulidade do auto de infração, posto que o autor do procedimento teria agido com excesso de exação, porquanto sabia da inexistência da infração fiscal que embasou o lançamento, incorrendo, assim, no crime previsto no art. 316 - § 1º do Código Penal, que prevê pena de detenção de seis meses a dois anos, ou multa, ao funcionário que exige imposto que sabe indevido, fazendo citação doutrinária a respeito:



Processo nº : 11543.007040/99-10
Acórdão nº : 107-07.373

2. Ainda como preliminar, argúi a prescrição dos fatos objeto do lançamento, pois os mesmos referir-se-iam até ao ano de 1981, onde fora descoberta uma parte da diferença, e também ao ano de 1989, quando uma outra diferença teria sido localizada, relativamente ao valor do Lucro Inflacionário, fazendo referência, mediante transcrição, ao art. 174 do Código Tributário Nacional – CTN, que trata da prescrição da ação de cobrança, em cinco anos, do crédito tributário definitivamente constituído, além de se valer do art. 150 - § 4º do mesmo CTN, que versa sobre a homologação tácita do lançamento, também no prazo de cinco anos, sem que a administração fiscal tenha se pronunciado a respeito;

3. Transcreve os dispositivos da Lei nº 8.200/91 – art. 3º - II, e da Lei nº 9.065/95 – art. 4º, para afirmar que o saldo credor da conta de correção monetária, por ser um saldo, já teria sofrido exclusões e adições no período a que se refere, as quais, por seu turno, teriam sido homologadas, sendo-lhes conferida exatidão. Faz distinção entre o que diria respeito ao Lucro Inflacionário, sobre o qual caberia ao fisco ter efetuado as verificações pertinentes na época devida, e à forma como se procedera a sua realização, em que o fisco deveria ter verificado se a mesma teria sido efetuada de conformidade com a legislação, fazendo citação doutrinária a respeito (fls. 65);

4. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do auto de infração, pois no ano de 1981 o saldo do lucro inflacionário fora calculado, sendo oferecido à tributação o percentual de realização determinado pela legislação de regência, providência que foi repetida ao longo dos anos que se seguiram, considerando-se essas realizações, assim, homologadas pelo fisco, não cabendo sua reconstituição quanto a esses períodos anteriores ao ano de 1995, em face dos dispositivos do art. 5º - XXXVI da C.F., que versa sobre o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, já que a homologação do lançamento tem força de lei entre as partes.



Processo nº : 11543.007040/99-10
Acórdão nº : 107-07.373

Para garantia de instância, prevista no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal - PAF, o Recurso Voluntário foi instruído mediante o arrolamento de bens, conforme despacho de fls. 75, da repartição preparadora. .

É o Relatório.



Processo nº : 11543.007040/99-10
Acórdão nº : 107-07.373

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, a autuação originou-se de trabalho de revisão interna da Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica - DIPJ do ano-calendário de 1995, em que a fiscalização apurara as seguintes irregularidades:

1. insuficiência no valor do lucro inflacionário realizado no período, constatada mediante a recomposição do lucro inflacionário acumulado de exercícios anteriores, em face do que dispõe o artigo 3º - II da Lei nº 8.200/91;
2. compensação de prejuízos fiscais sem observar o limite de 30% do lucro tributável, estabelecido no art. 42 da Lei nº 8.981/95.

A matéria que remanesce à apreciação deste Colegiado é a descrita no primeiro item supra, já que sobre a matéria referente à compensação de prejuízos fiscais, excedentes a 30% do lucro real do período fiscalizado, a autuada manteve-se silente na fase impugnativa, não se constituindo a mesma, portanto, em matéria litigiosa.

Como preliminar, a recorrente argúi a nulidade do auto de infração, posto que o autor do procedimento teria agido com excesso de exação, porquanto seria sabedor da inexistência da infração fiscal que embasara o lançamento, e que, dessa forma, teria incorrido no crime previsto no art. 316 - § 1º do Código Penal.



Processo nº : 11543.007040/99-10
Acórdão nº : 107-07.373

Ainda como preliminar, assevera que teria ocorrido a prescrição quinquenal dos fatos objeto do lançamento, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional – CTN, pois os mesmos referir-se-iam ao ano de 1981, onde fora descoberta uma parte da diferença, e também ao ano de 1989, quando uma outra diferença teria sido localizada, relativamente ao valor do Lucro Inflacionário Acumulado – LIA. A recorrente vale-se, ainda, do art. 150 - § 4º do CTN, que versa sobre a homologação tácita do lançamento, também no prazo de cinco anos, nos casos em que a administração tributária não tenha se pronunciado a respeito dos atos praticados pelo sujeito passivo.

Com referência à primeira preliminar acima citada, entendo que não merece acolhida, porquanto é despropositada a alegação de que teria havido excesso de exação por parte do fiscal autuante. Sem embargo, seu procedimento amparou-se, com toda evidência, na competência exclusiva que lhe é atribuída de forma vinculada pelo dispositivo do artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN, culminando na constituição do crédito tributário, mediante lançamento de ofício, sobre infrações à legislação do IRPJ que, a seu sentir, teriam sido praticadas pela fiscalizada.

Quanto à preliminar descrita em segundo lugar, entendo que assiste razão parcial à recorrente, ou seja, a decadência teria alcançado apenas as parcelas do Lucro Inflacionário Acumulado – LIA que deixaram de ser realizadas na época própria, nos percentuais mínimos obrigatórios, porquanto sobre tais parcelas, indevidamente não realizadas, a administração disporia do questionado prazo quinquenal para sua verificação e eventual constituição do crédito tributário.



Processo nº : 11543.007040/99-10
Acórdão nº : 107-07.373

O levantamento fiscal consistiu, pois, da reconstituição do LIA, levando em consideração os valores realizados espontaneamente através da DIPJ apresentada pela fiscalizada, e dos ajustes relativos à correção monetária dos períodos examinados, procedimentos que considero perfeitos, à luz da legislação que rege o tributo, com a ressalva de que se efetuem os ajustes relativos às referidas parcelas não realizadas na época própria, já que, na espécie, não mais seria cabível tal questionamento.

A fiscalização deveria ter levado em conta o valor do lucro inflacionário que deixou de ser realizado em cada um dos períodos de apuração anteriores a 1995, para se chegar ao saldo do lucro inflacionário acumulado, em 31/12/94, que seria transportado para efeito de sua realização nos períodos seguintes.

Sendo assim, procede a alegação de que o levantamento fiscal teria abrangido períodos-base já alcançados pela decadência, relativamente aos valores que obrigatoriamente deveriam ter sido realizados nos períodos de apuração anteriores ao ano-calendário de 1995, conforme já ressaltado, porquanto, na composição do lucro inflacionário acumulado até 31/12/1994, a fiscalização não os levou em conta. Se referidos valores não foram realizados na época própria, sem que o fisco tenha exercido seu direito de rever, de ofício, o procedimento da recorrente, no prazo em que lhe era permitido fazê-lo, é de se admitir que esses valores sejam excluídos da recomposição do saldo do LIA de períodos anteriores, pois, caso contrário, se estaria trazendo para momento recente fatos sobre os quais o tempo já teria afastado de qualquer questionamento, *"salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação"*¹, o que não é caso.

¹ Lei nº 5.172/66. Código Tributário Nacional – CTN. Art. 150, § 4º.



Processo nº : 11543.007040/99-10
Acórdão nº : 107-07.373

Dito de outro modo, ao promover o lançamento, deve a Fazenda Pública realizar, segundo o regime tributário do contribuinte (ano a ano, mês a mês, trimestre a trimestre), as parcelas de lucro inflacionário apuradas nos termos da legislação tributária aplicável, descartando do lançamento as já atingidas pela decadência.

Ressalte-se, para finalizar, que esse é o entendimento que a matéria tem suscitado nos apelos trazidos à apreciação deste Colegiado.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e de decadência do lançamento e, no mérito, de dar provimento parcial ao recurso para, relativamente à exação lançada a partir da recomposição do LIA, ser excluídos dessa recomposição os valores de realização mínima obrigatória que não tenham sido realizadas nos períodos anteriores aos cinco anos contados retroativamente à data da ciência do auto de infração, que se deu em 18/11/1999,

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2003


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

